



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8587 - www.tjsc.jus.br -
Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 0301104-79.2017.8.24.0012/SC

AUTOR: BOMBAS TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Cuida-se de recuperação judicial ajuizada por BOMBAS TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na data de 13 de abril de 2017 (evento 1, DOC1).

Em 04 de maio de 2017, restou deferido o processamento da recuperação judicial (evento 6, DOC47).

O Plano de Recuperação Judicial foi homologado em 10 de abril de 2019 e, na mesma data, concedida a recuperação judicial (evento 120, DOC219).

O Administrador Judicial informou que o biênio de fiscalização expirou em 10 de abril de 2021. Noticiou que, para fins do art. 63, inciso III, da LRF, elaborou relatório que segue em anexo. Salientou que houve uma melhora nos indicadores da Recuperanda, permitindo afirmar que a Recuperação Judicial atendeu ao seu objetivo. Salientou que grande parte das obrigações constantes no plano de recuperação judicial foram cumpridas até o momento. Em síntese: **(a)** apresentou o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação e sobre as atividades da Recuperanda; **(b)** postulou a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento dos credores faltantes ou demonstrar a tentativa de efetuar o pagamento; **(c)** opinou pelo encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 63, da LRF, caso atendido o item "b"; **(d)** opinou pela convolação em falência, caso não atendido o item "b"; **(e)** consolidou o quadro-geral de credores, postulando sua homologação pelo Juízo e publicação na forma de edital, consoante art. 18, da LRF; **(f)** deu-se por ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a intimação da Casa Bancária para comprovar a efetiva devolução dos valores devidos à Recuperanda (evento 218, DOC1)

A Recuperanda peticionou nos autos e solicitou diligência: **(a)** sejam intimados os credores Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para fornecerem os dados bancários para receber os valores ora depositados em

0301104-79.2017.8.24.0012

310041120580 .V35



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

subconta vinculada aos presentes autos, bem como para que a Recuperanda possa depositar as demais parcelas do Plano de Recuperação Judicial; **(b)** alternativamente, caso os credores não forneçam as informações, requereu seja autorizada a Recuperanda a permanecer depositando mensalmente as parcelas relativas ao plano de recuperação judicial em subconta vinculada aos presentes autos; **(c)** seja intimadas as Cooperativas Sicredi e Sicoob, por seus procuradores, para se manifestarem acerca da quitação do crédito noticiada pela Recuperanda; **(d)** diante da cessão de crédito noticiada, pela qual o credor Carlos Copetti cedeu o seu crédito a Ivori José Piva, seja concedido o prazo de 10 (dez) dias para juntada da declaração de renúncia relativo ao crédito pertencente ao atual credor Ivori José Piva; **(e)** seja autorizada à Recuperanda a realizar o pagamento em parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) para todos aqueles credores cuja parcela ficaria inferior a esse mesmo montante (evento 232, DOC1).

O Administrador Judicial peticionou nos autos e manifestou-se na seguinte forma: **(a)** atestou o cumprimento substancial das obrigações previstas no plano de recuperação; **(b)** opinou pela intimação do BANCO DO BRASIL S/A, do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentação de conta bancária apta a receber os pagamentos atinentes ao plano; **(c)** opinou pela restituição dos valores depositados à Devedora, uma vez que é ela a responsável pelo cumprimento do plano de recuperação, não podendo atribuir tal função ao Poder Judiciário; **(d)** opinou pelo deferimento da fixação de parcelas mínimas mensais para fins de cumprimento do plano; **(e)** registrou ciência acerca da cessão do crédito de titularidade de CARLOS COPETTI em favor de IVORI JOSÉ PIVA; **(f)** consolidou o quadro-geral de credores em anexo, postulando sua homologação pelo Juízo e publicação na forma de edital, consoante art. 18, da LRF; **(g)** reiterou o item “3” da petição do Evento 218, dar-se por ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a intimação da Casa Bancária para comprovar a efetiva devolução dos valores devidos à Recuperanda (evento 233, DOC1).

BANCO BRADESCO S/A, em atenção a petição de evento 232, informou os dados bancários. Postulou que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente (evento 235, DOC1).

O Administrador Judicial, no que toca aos eventos 233 a 240, peticionou nos autos, requerendo o seguinte: **(a)** seja pelo pagamento diretamente aos credores, seja por meio de depósito judicial, atestar o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação no biênio fiscalizatório do art. 61, da LRF, superado desde 10/04/2021, postulando o encerramento da Recuperação Judicial; **(b)** opinou pela restituição dos valores depositados à Devedora, porquanto



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

é ela a responsável pelo cumprimento do plano de recuperação, não podendo atribuir tal função ao Poder Judiciário; **(c)** entendendo o Juízo de forma diversa da letra “b” supra, mas sem prejuízo do encerramento do procedimento, postular a intimação da Devedora para que discrimine o destino dos valores existentes em depósito judicial vinculado ao feito para posterior expedição de alvará em favor dos credores; **(d)** discriminou os recursos interpostos à Superior Instância e resumir a situação atualizada em que se encontram no item “2” da presente manifestação; **(e)** caso não encerrado o feito, opinou pelo deferimento da fixação de parcelas mínimas mensais para fins de cumprimento do plano; **(f)** reiterou os termos do item “2” da petição do Evento 233, postular a homologação do quadro-geral de credores, com sua publicação na forma de edital; **(g)** sem prejuízo do encerramento do procedimento, reiterando os termos do item “3” da petição do Evento 218, deu-se por ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a intimação da Casa Bancária para comprovar a efetiva devolução dos valores devidos à Recuperanda; **(h)** reiterou os termos do item “5” da petição do Evento 218, manifestando-se sobre as petições dos Eventos 215 e 216, recomendando a cientificação da Recuperanda e opinando pelo indeferimento dos requerimentos deduzidos na petição do Evento 216 (evento 241, DOC1).

O Ministério Público peticionou nos autos, momento em que opinou: **(a)** pelo deferimento do pedido contido no evento 235, com a expedição de alvará judicial, no valor de R\$ 171,38, para quitação das parcelas do Banco Bradesco, registrando que as demais devem ser quitadas diretamente pela Recuperanda ao Credor, conforme solicitado pela Administração Judicial no Evento 241; **(b)** pelo deferimento dos requerimentos formulados pelo Administrador Judicial no evento 241 (itens “c” a “h”); **(c)** pela homologação do Quadro Geral de Credores e apresentado no Evento 233, com a consequente publicação de edital; **(d)** com o cumprimento dos itens anteriores, pelo encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 61 da Lei de Falências e Recuperação Judicial (evento 251, DOC1)

É o breve relato. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de pleito recuperacional proposto por BOMBAS TRIGLAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

(a) Do Encerramento da Recuperação Judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Recuperação, aprovado pelos credores em Assembleia-Geral de Credores, está sendo regularmente cumprido pela Recuperanda (*vide* manifestação do Administrador Judicial no evento 241, DOC1).

Não há nos autos, ainda, informação dos credores acerca de eventual inadimplemento por parte das Recuperandas, que pudesse ensejar a convolação em falência.

A homologação do plano de recuperação se deu no evento 120, DOC219, **em 10 de abril 2019**, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial (2 anos), previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05.

A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/05):

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito constitutivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade da empresa recuperanda quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Concórdia

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe facilita habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018)

Colhe-se, ainda, do corpo da decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

adimplimento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda.

As novas ações ajuizadas em face da recuperanda após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal.

(b) Da Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores.

Nos termos do art. 18 da Lei n. 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá apresentar a consolidação do quadro geral de credores a ser homologado pelo juiz.

Foi apresentado pelo Administrador Judicial o **Quadro-Geral de Credores**, dispostos em três arquivos (evento 233, DOC2).

Trata-se de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Consigno que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice à homologação do quadro geral de credores.

O quadro geral de credores apresentado indica os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes, iniciando pelos credores trabalhistas.

Assim, em análise ao Quadro-Geral apresentado, verifico que estão preenchidos todos os requisitos legais (Lei nº 11.101/2005, art. 18, parágrafo único), razão pela qual deve ser homologado.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 18 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o **Quadro-Geral de Credores** (evento 233, DOC2) e **DETERMINO** a sua publicação no órgão oficial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

(c) Da Remuneração do Administrador Judicial.

A fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei nº 11.101/05.

Em decisão proferida no evento 6, DOC47, a remuneração do Administrador Judicial ficou assim definida:

6. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta nos documentos juntados ao processo (fl. 75) a empresa possui 14 empregados, que percebem entre R\$ 1.200,00 (menor salário) e R\$ 4.870,84 (maior salário).

Assim, considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A cifra, ao ver desta Magistrada, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 3.414.193,7), bem como o número de funcionários da autora (14).

A verba definitiva devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar; e ser suportado pela empresa autora.

Em manifestação constante no evento 218, DOC2, o Administrador Judicial noticiou que:

"Já no que diz respeito aos honorários fixados em favor da Administração Judicial, no momento de elaboração deste Relatório, estavam pendentes de pagamento quatro parcelas (abril, maio, junho e julho) que perfazem o montante de R\$ 7.508,00"

Logo, considerando os informes acima e da ausência de outros dados, não há deliberação alguma a ser realizada nesse momento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Por fim, há que ser dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestora e, tampouco, ficou responsável pelo pagamento dos credores, o que a dispensa do encargo.

(d) Dos Valores Depositados pela Devedora.

O Administrador Judicial, quanto aos valores depositados em contas judiciais, opinou que sejam restituídos à Recuperanda, por ser a responsável pelo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 241, DOC1).

Com razão o Administrador Judicial.

Assim, os valores depositados judicialmente, a título de pagamento dos credores, deverão ser restituídos à Recuperanda, para que, de forma administrativa, realize diretamente os devidos pagamentos.

(e) Do Valor Devido ao Banco Bradesco S/A.

BANCO BRADESCO S/A, diante do evento 232, informou os dados bancários e, na mesma oportunidade, solicitou a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em Juízo pela Recuperanda em favor deste credor, no valor de R\$ 171,38, referente ao pagamento das parcelas Plano dos meses de Maio/2021 a Março/2022, via TED, para agência 4040, conta 1-9, Banco 237, Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (evento 235, DOC1).

O Ministério Público concordou com o pedido, registrando que as demais parcelas devem ser quitadas diretamente pela Recuperanda ao Credor, conforme solicitado pelo Administrador Judicial no evento 241 (evento 251, DOC1).

Dessa forma, considerando que o valor depositado diz respeito ao valor devido ao credor, conforme definido no Plano de Recuperação Judicial, deverá ser expedido alvará judicial, no valor de R\$ 171,38, para agência 4040, conta 1-9, Banco 237, Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Consigno que, quanto as demais parcelas, os valores devem ser quitados diretamente pela Recuperanda ao Credor.

(f) Da Fazenda Nacional. Dos Eventos 215 e 216.

A Fazenda Nacional peticionou nos autos (evento 215, DOC1 e evento 216, DOC1). Em um primeiro momento, informou que a dívida tributária da Recuperanda encontra-se em R\$ 3.777.279,22. Na segunda petição, noticiou sobre a existência de valores retidos na fonte de terceiros e não repassados ao Fisco.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Nesses termos, importante destacar os argumentos elencados pelo Administrador Judicial (evento 218, DOC1):

Todavia, certo é que o crédito tributário não se sujeita ao concurso recuperacional, consoante art. 187, do CTN, in verbis:

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento."

Da mesma forma, a execução fiscal não é suspensa por força da recuperação judicial, consoante art. 6º, § 7-B, da LRF:

"§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código."

De qualquer forma, o equacionamento do passivo tributário é condição para o efetivo soerguimento da empresa em crise. Afinal, atualmente, não mais vigora a suspensão das medidas constitutivas contra empresas em recuperação judicial em função da desafetação do Tema 987, dos recursos repetitivos perante o colendo STJ.

Por isso, louvável a iniciativa de esclarecer os contribuintes acerca das modalidades de parcelamento criadas recentemente por meio de iniciativas legislativas, concretizando assim o princípio da cooperação insculpido no art. 6º7º, do CPC.

Cumpre, pois, cientificar a Devedora quanto à petição do Evento 215.

Em relação à petição do Evento 216, entende a Administração Judicial impertinente. Isso porque, repita-se, o crédito tributário não está sujeito ao concurso recuperacional, não faz parte de nenhuma das classes de credores, não delibera sobre o plano de recuperação. Logo, não haveria lógica em reivindicar o pagamento de qualquer crédito nestes autos.

Nesse diapasão, a invocação ao direito de restituição se aplica à falência, não à Recuperação Judicial.

Por fim, a convolação em falência por conta de dívida tributária foi inserida no art. 73, da LRF, pela reforma da Lei nº 14.112/2020, mais especificamente nos incisos V e VI, do que não se cogita aqui.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

Sendo assim, deverá ser intimada a Recuperanda quanto às petições contidas nos eventos 215 e 216 e, pelos argumentos colacionados acima, ser indeferido os pedidos articulados pela Fazenda Nacional.

III. DO DISPOSITIVO.

Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão:

(a) HOMOLOGO o Quadro-Geral de Credores acostado no evento 233, DOC2 e **DETERMINO** a sua publicação no órgão oficial;

(b) DECLARO que o Plano de Recuperação Judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05;

(c) DECRETO o encerramento da recuperação judicial de Bombas Triglau Industria E Comercio Ltda, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Na mesma oportunidade:

1. Aprovo o relatório circunstanciado sobre a execução do plano elaborado pelo Administrador Judicial, consoante exigência contida no inciso III, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005 (evento 218, DOC2).

2. Apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005).

3. Oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005.

4. Autorizo a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeita ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF.

5. Nos termos do artigo 63, IV, **exonero** o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença.

6. Proceda-se a expedição de alvará em favor da Recuperanda, com fundamento no item "d", da "II - FUNDAMENTAÇÃO", desta decisão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Concórdia**

7. Proceda-se a expedição de alvará em favor do BANCO BRADESCO S/A, devendo ser observado o item "e", da "II - FUNDAMENTAÇÃO", desta decisão.

8. Intime-se a Recuperanda, quanto ao item "f", da "II - FUNDAMENTAÇÃO", desta decisão.

9. A partir da presente decisão, julgo por prejudicados os pedidos formulados pela Recuperanda no evento 232, DOC1.

10. Intime-se o Banco do Brasil S/A para comprovar a efetiva devolução dos valores devidos à Recuperanda, nos termos do item "2", do petitório contido no evento 218, formulado pelo Administrador Judicial.

11. Intimem-se as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão.

12. Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventual custas remanescentes, **expeça-se alvará judicial** em favor da Recuperanda.

13. Deixo de condenar a Recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

14. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

15. Publique-se (edital da sentença). Registre-se. Intime-se.

16. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** com as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041120580v35** e do código CRC **f6acb47e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR
Data e Hora: 4/4/2023, às 17:24:10
